



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	D. 25, 09, 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10680.006628/93-33

Sessão de : 25 de maio de 1995

Acórdão n.º 202-07.806

Recurso n.º: 97.627

Recorrente: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

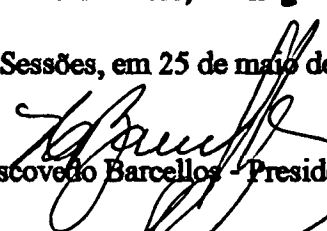
Recomida : DRF em Belo Horizonte - MG

IPI - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS/REFRIGERANTES - Não fazem juz à redução de alíquota de que trata a Nota Complementar NC 22-1 da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 97.410, de 23.12.88, os produtos que não atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, para o caso, no que respeita aos quantitativos mínimos de sucos naturais e essências, determinados no artigo 55 do Decreto n. 73.267/73. **Recurso negado.**

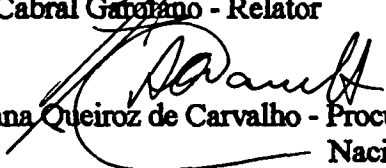
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10680.006628/93-33

Recurso n.º: 97.627

Acórdão n.º: 202-07.806

Recorrente: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 129/134):

"As razões que motivaram a ação fiscal foram estas:

a) falta ou insuficiência de recolhimento do IPI lançado e devido, relativamente aos períodos de apuração: primeira quinzena dos meses de fevereiro, março, abril e junho do ano de 1993;

b) insuficiência de lançamento e recolhimento do IPI, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1988 e à primeira quinzena de julho de 1993, nas saídas de produtos de sua industrialização denominados comercialmente: "Refrigerantes de Guaraná Del Rey", "Refrigerantes de Laranja CRUSH", "Refrigerante de Tangerina Del Rey", "Soda Limonada Del Rey" e "Refrigerante de Uva Del Rey", em garrafas, classificados nos códigos 22.02.01.02 e 22.02.01.01 (TIPI/83) e 2202.90.0102, 2202.90.0101 (TIPI/88), em razão da utilização indevida da redução de 50% (cinquenta por cento) prevista na NC (22-3) da TIPI/83 e na NC (22-1) da TIPI/88, uma vez que o estabelecimento sob ação fiscal não tivera obtida prévia concessão junto à Secretaria da Receita Federal, através de Ato Declaratório.

c) inobservância de padrões de identidade e qualidade dos produtos, estabelecidos no Decreto nº 73.267/73, que regulamentou a Lei nº 5.823/72, relativamente ao Refrigerante de Laranja CRUSH, Refrigerante de Tangerina Del Rey Soda Limonada Del Rey e Refrigerante de Uva Del Rey, constatada através de Auditoria de Produção levada a efeito para os anos de 1989 e 1990 (demonstrativos em anexo - fls. 41 a 45), indicando que os coeficientes de consumo de sucos naturais concentrados, na produção registrada desses refrigerantes encontram-se abaixo dos limites mínimos dispostos nas normas legais pertinentes.

Relativamente à infração descrita na letra "b" anterior, deve-se esclarecer que a partir do advento do Decreto nº 78.289/76, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10680.006628/93-33

Acórdão n.º 202-07.806

redução da alíquota do IPI subordina-se a uma dupla condição: o estabelecimento deverá estar de posse do Certificado do Ministério da Agricultura, quanto aos padrões de identidade e qualidade exigidos para o produto e de declaração da SRF, reconhecendo que o produto satisfaz aos pressupostos para a redução.

Quanto à infração mencionada a letra "c", cumpre ressaltar que as próprias informações da empresa, contidas no demonstrativo consumo de matérias-primas para elaboração de refrigerantes, já demonstraram que a mesma não cumpriu, durante o período auditado, os padrões de identidade e qualidade requeridos para os refrigerantes de laranja, tangerina, uva e limão, conforme demonstrativo dos coeficientes de produção declarados, em anexo, elaborado com base no consumo de matérias-primas informado pela fiscalizada.

Em sua defesa a autuada alega que a utilização de 50% (cinquenta por cento), vem sendo usufruída por ela, sem qualquer oposição ou manifestação da Receita Federal, apesar das fiscalizações verificadas na empresa nos últimos vinte anos. Somente agora a fiscalização pretende desconstituir esse "direito adquirido" de utilizar devidamente a redução desde o ano de 1973, cobrando alíquota reduzida de seus clientes e repassando ao erário público exatamente esses valores.

.....

Em seguida diz que a "competência para declarar" se os produtos fabricados pela autuada atendem ou não às exigências e padrões de identidade e de qualidade "é detida exclusivamente" pelo Ministério da Agricultura, órgão próprio e qualificado, e "habilitado" para atestar essa exigência, não tendo sido outorgada ou delegada essa competência para a Secretaria da Receita Federal que, "in casu", está verdadeiramente "usurpando-a" do Ministério da Agricultura.

A par disto, diz ter juntado à defesa laudo químico que segundo ela restabelece a exata interpretação do material técnico e demonstra que os limites legais mínimos foram observados para fins de fruição dos benefícios da denominada "Lei do Suco."

Por último, contesta ainda a não existência de ato declaratório da SRF, o qual não possui, mas que não lhe retira o direito de usufruir o benefício fiscal em tela, pois a mesma vem usufruindo há mais de vinte anos, atendendo às exigências legais, e que apenas um Ato Administrativo Constitutivo poderia alterar esta situação e não apenas um Ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10680.006628/93-33

Acórdão n.º 202-07.806

Declaratório, o qual tem como função preservar direitos e reconhecer situações preexistentes."

Inaugurando os fundamentos que ensejaram a decisão denegatória, a autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância administrativa esclareceu que a empresa autuada, junto com sua petição impugnativa, trouxe laudos específicos de seus produtos, Certificado de Responsabilidade Técnica, cópias dos registros expedidos pelo Ministério da Agricultura e demonstrativos de quantidade, em litros, dos sucos naturais e produtos fabricados nos anos de 1989 e 1990.

Quanto à exigência contida no *item a* do Auto de Infração, a mesma não foi contestada pela impugnante, passando a ser matéria não litigiosa e, por conseguinte, sem apreciação do julgamento monocrático.

No que respeita ao *item b* da denúncia fiscal, traz os comandos insitos no artigo 55, §§, do Decreto n.º 73.267/73. Ainda, que a matéria está disciplinada nos Decretos n.ºs 75.659/75 e 78.289/76, os quais foram regulamentados pela Portaria Interministerial n. 113/77.

Tendo em vista tais disposições, não existiria "direito adquirido" de redução de alíquota do IPI, sem que o estabelecimento fabricante estivesse de posse do Ato Declaratório expedido pela SRF.

Ao final, concluiu em sua decisão:

" Por outro lado, é de se estranhar a tese de que não competiria à SRF a fiscalização de produtos sujeitos a impostos no âmbito de sua administração, caso específico do IPI. Quanto à determinação do percentual de suco natural adicionado aos refrigerantes de que trata a A.I., foi utilizado critério de quantitativo de insumos por quantidades de bebidas produzidas, tão-somente, e não quanto ao aspecto químico, este sim, de competência do Ministério da Agricultura.

Observe-se mais que a própria autuada informou (fls. 65 a 92) os quantitativos de suco utilizados e, na página 61 constam os valores quantitativos de suco e outros insumos para a produção de refrigerantes (5.760 l de guaraná, de tangerina, limão e uva, cada) e 4.176 l de "Crush", com as respectivas perdas.

E foram com estes dados, fornecidos pela própria autuada, que se chegou à conclusão de que não foram atendidas as disposições legais para o gozo do benefício de redução de alíquota, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10680.006628/93-33

Acórdão n.º 202-07.806

demonstrativo de fls. 45, que se assemelha aos demonstrativos efetuados pelos autuantes, atendido o princípio da auditoria de produção (unicamente) e não quanto aos aspectos químicos, como afirma a reclamante. Estes demonstrativos estão às fls. 41 a 44. "

Em suas razões de recurso (fls.142/148) repisa vários argumentos já apresentados na petição impugnativa, inclusive, que sempre atendeu aos padrões de identidade e qualidade determinados pelo Ministério da Agricultura e isto se perpetua a mais de 20 anos. Diz que o Ministério da Fazenda não pode invadir nem usurpar a competência legal atribuída exclusivamente ao Ministério da Agricultura, com o objetivo de exigir padrões dos produtos sob discussão.

Acrescenta que o Fisco vem admitindo a redução de 50% do IPI devido, não podendo, **ex abrupto**, desrespeitar os vinte anos que a recorrente vinha sendo beneficiada pelo incentivo e, ainda, que não praticou fraude fiscal neste mesmo período.

Sustenta que o Ato Declaratório jamais foi exigido pela DRF/BH, não podendo, agora, a Fazenda Impositiva desconstituir toda *relação fática e jurídica consolidada* de aproveitamento do benefício. O Ministério da Fazenda não ouviu antes o Ministério da Agricultura como determina o Decreto n. 73.267/73, que estabeleceu o dever da SRF declarar o gozo da redução e não o dever do contribuinte, expressamente, requerer essa declaração junto à mesma.

Se houve omissão, foi da SRF, porquanto a recorrente vem recebendo o incentivo *há 21 anos, sem ressalvas, sem exigências e, principalmente, sem declarações.*

Merecem destaques os termos finais do recurso voluntário:

" Outra "vexata quaestio" também importante, a ser examinada pelos inclitos Conselheiros, é aquela referente ao ato administrativo constitutivo, que é o que cria uma nova situação jurídica para seus destinatários, o que não é e nem pode ser o caso desse ato de declaração da Secretaria da Receita Federal, que visa apenas preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou mesmo possibilitar o exercício dessas situações !

Ora, se a recorrente usufrui, há duas décadas, desse direito de redução de alíquota, concedido pela "Lei do Suco", a modificação dessa situação jurídica só poderia ocorrer após um Ato Constitutivo impondo essa modificação, o que não ocorreu até hoje! A legislação concede a redução de alíquota para os produtos que atendam as características exigidas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10680.006628/93-33

Acórdão n.º 202-07.806

impondo à SRF a declaração dessa redução, mas não exigindo nenhum ato formal por parte do contribuinte ! A exigência ao contribuinte é de obtenção do Certificado de Registro de seus produtos junto ao Ministério da Agricultura ! E isso vem sendo obtido pela recorrente desde 1973, como prova a documentação afim, anexada à defesa fiscal de fls. e fls.

Por derradeiro, deve ser esclarecido que, no caso específico, a empresa recorrente vem se utilizando, devidamente da redução legal, desde 1973, mas sempre repassando esse benefício para o consumidor, ao cobrar alíquota reduzida e sempre repassando ao erário público federal esses valores arrecadados. Portanto, assina-se, em relevo extraordinário, jamais cobrou, nos custos finais, do consumidor, a alíquota integral !!! Logo, seria uma violação constitucional a hipótese eventual, absurda, de prosperar o presente procedimento fiscal recorrido. "

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10680.006628/93-33

Acórdão n.º 202-07.806

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Com base nos elementos fornecidos pelo sujeito passivo, a fiscalização comparou, através do levantamento da produção, os percentuais de participação efetiva dos sucos naturais na fabricação dos refrigerantes, com aqueles percentuais mínimos estabelecidos no artigo 55 do Decreto n. 73.267/73.

O resultado foi que os autuantes constataram inobservância dos padrões mínimos estabelecidos em lei, o que impediu que fabricante usufruisse do benefício da redução de 50% do IPI devido na saída dos refrigerantes, nos anos de 1.989 e 1.990.

Este Conselho de Contribuintes tem entendido que a falta do Ato Declaratório expedido pela Secretaria da Receita Federal, por si só, não fulmina o direito do contribuinte, desde que reste comprovado que o mesmo atendeu aos comandos insitos na legislação de regência, em especial o respeito aos parâmetros mínimos que conferem aos refrigerantes a identidade e qualidade para consumo. Sendo que o benefício fiscal da redução do IPI devido é concedido pela Secretaria da Receita Federal, é de sua atribuição, a qualquer tempo, conferir se tais padrões foram respeitados pelo fabricante.

Como bem disse a decisão recorrida, é de se reconhecer a competência do Ministério da Agricultura na normatização técnica e fiscalização do produto em função de seus aspectos químicos, cabendo à Secretaria da Receita Federal verificar se o fabricante dos refrigerantes está observando os aspectos quantitativos das matérias-primas e insumos incorporados durante o processo produtivo.

Matéria semelhante foi objeto do Recurso n. 93.805, julgado em sessão de 21 de setembro de 1.994, oportunidade em que meu par, Conselheiro-Relator Tarásio Campelo Borges, lançou suas razões de decidir no voto condutor do Acórdão n. 202-07.706, a quem peço vênias para transcrevê-las:

"Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente a fatos geradores ocorridos no período de jan/87 a dez/88, nos termos do Auto de Infração de fls. 526/533, onde é apontada a seguinte infração:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10680.006628/93-33

Acórdão n.º 202-07.806

"A empresa industrializa refrigerantes da posição 2202. 90. 0101 - Refrigerante contendo suco de fruta e da posição 2202.90.0102 - Refrigerante contendo extrato de semente de guaraná. De conformidade com o "DEMONSTRATIVO DA PRODUÇÃO MENSAL, VENDAS E I.P.I. DEVIDO POR TIPO DE PRODUTO" e do " TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL " anexos, partes integrantes e inseparáveis do "Auto de Infração, a empresa deixou de atender, em vários períodos de apuração, aos requisitos básicos de padrões de identidade e qualidade, não podendo se utilizar do benefício da alíquota reduzida do IPI em relação a estes períodos de apuração, resultando nos valores consolidados do Imposto sobre Produtos Industrializados não lançado e não recolhido, constantes do resumo geral do referido demonstrativo".

.....

A Nota Complementar NC 22-1 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.88, que trata da redução das alíquotas do IPI incidente sobre os produtos industrializados pela recorrente, diz que:

"ficam reduzidas a 50% as alíquotas do imposto incidentes sobre as mercadorias classificadas nos códigos 2202.90.0101, 2202.90.0102, 202.90.0201, 2202.90.0202 e 2202.90.9900, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e estejam registrados no órgão competente desse Ministério. "

Por outro lado, o artigo 53 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, determina que as reduções de alíquotas de que trata a Nota Complementar acima transcrita " serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício. "

Portanto, três são as condições que devem ser respeitadas para fruição do benefício da redução das alíquotas do IPI de que trata a Nota Complementar NC 22-1: o primeiro, que os produtos atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura; segundo, que os produtos estejam registrados no órgão competente desse Minis-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10680.006628/93-33

Acórdão n.º 202-07.806

tério; e terceiro, que referidas reduções de alíquotas sejam declaradas pela Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, somente as duas últimas, das três condições necessárias, foram comprovadamente atendidas pela recorrente, haja vista que os demonstrativos de fls. 518/522, não contestados pela recorrente, apuram, no período de jan/87 a dez/88, em função do consumo de suco natural ou semente de guaraná, produção fora do padrão de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, descritos no Título II, Capítulo I, artigos 53 a 55 do Decreto nº 73.267, de 06.12.73, que regulamenta a Lei nº 5.823, de 14.11.72, e na Portaria MA nº 746, de 24.10.77.

A recorrente invoca um princípio por ela denominado de "princípio da proporcionalidade tributária" (sic) para pleitear que apenas seja exigido o tributo, sem redução de alíquota, sobre o excedente da produção em relação ao limite máximo que deveria ter sido produzido no mês, dentro do padrão de identidade e qualidade, em função do consumo de suco natural ou semente de guaraná.

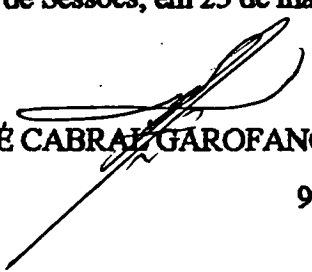
Ocorre que a redução de alíquota somente deve ser aplicada quando o produto atende aos padrões de identidade e qualidade já mencionados e, conforme demonstrado às fls. 518/522, somente foi exigida a diferença de alíquota sobre a produção fora do padrão. "

Na petição impugnativa, a ora recorrente contesta os dados conclusivos a que chegaram os autuantes, supedaneando seus argumentos em um laudo específico de seus produtos. Contudo, às fls. 120 foi juntada, apenas, cópia do Certificado de R.T., onde consta data de admissão do responsável técnico em 01.06.85, sem que haja qualquer elemento objetivo que possa contrapor os elementos trazidos pela fiscalização.

Não há porque se falar em direito adquirido para o Direito Tributário, quando se trata de redução ou exclusão de tributos, vez que durante a vigência do benefício, deve sempre o contribuinte obedecer aos preceitos de fruição estabelecidos em lei.

Por adotar as razões de decidir estampadas no Acórdão n. 202-07.076, em conjunto com aquelas por mim aqui expostas, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de maio de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO